PROJETO DE LEI Nº 36/2020

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas realizada pelo SAAE

A Câmara Municipal de Itaúna Decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de juros e multas referentes a atrasos no pagamento da taxa de resíduos sólidos e por atrasos no pagamento da tarifa de água e esgoto.

Parágrafo Único: As cobranças de juros e multas realizadas anteriormente, a partir do Decreto Estadual 47.891 de 20 de março de 2020, deverão ser estornadas como desconto nas próximas contas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2020.

Sala das seções 12 de maio de 2020

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Justificativa

Trata o presente projeto de lei de medidas que se fazem necessárias em decorrência da excepcional situação em que nosso Município encontra-se, assim como muitos outros pelo Brasil e pelo mundo. Essa medida visa ajudar a população, uma vez que muitos perderam seus empregos e tem passado por grandes dificuldades.

Estas são, pois, as elevadas razões da apresentação deste projeto de lei.

Peço, por fim, que o presente projeto de decreto legislativo tramite em regime de urgência, face a importância do assunto.

Sala das seções 12 de maio de 2020

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

PARECER Nº 41/2020

Projeto de Lei 36/2020 - Dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas realizada pelo SAAE

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: **Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelos vereadores**

O Presidente da EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelos vereadores, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 04 laudas, sendo 01 lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 04 artigos - fls. 02), com sua respectiva Justificativa de fls. 03 e requisição do presente parecer às fls. 04.

O Projeto de Resolução em apreço foi proposto no dia 12 de maio de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 15 de maio de 2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de*

órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas*." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura aos vereadores. O presente Projeto de Lei vem assinado pela Exma. Vereadora Márcia Cristina Silva Santos, adequando-se perfeitamente à norma.

A presente proposição dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas realizada pelo SAAE, em função do enfraquecimento da economia nacional, causado pela pandemia do COVID-19.

Regulamentando tal procedimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) dispõe em seu artigo

14, parágrafo 1º, que a renúncia de receitas "*compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*".

A não incidência de juros e correção monetária tem caráter precário e adequa-se ao disposto no art.: "*e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."* Temos ainda que pelo curto período de vigência a isenção de juros e correção monetária não causaria impacto significante na arrecadação do município.

Visto o respaldo dado pela LRF em seu artigo 65 c/c Decreto Estadual nº 47.891 (Calamidade Pública declarada pelo Estado de Minas Gerais), de 20 de março de 2020 e Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 (Calamidade Pública Federal aprovada pelo Congresso Nacional).

Portanto quanto a legalidade da suspensão da incidência de Juros e multa em caso de atraso no pagamento das tarifas de água e esgoto pelo SAAE, como forma de amenizar as consequências econômicas da Pandemia do Corona Vírus para a população Itaunense, esta procuradoria entende que não existe óbice legal, uma vez que foram decretadas a Calamidade Pública Federal e Estadual. O que garante a legalidade da medida proposta é o disposto no art. **65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Ficando, claro, a questão da conveniência e oportunidade da redução temporária da taxa, para análise dos Exmos. Edis.

Ainda no requerimento, questiona a Exma. Comissão de Constituição e Justiça da existência de Projeto no mesmo sentido, proposto pelos Exmos. Vereadores Antônio de Miranda Silva e Otacília Barbosa.

Temos que o Projeto de Lei nº 39/2020, proposto pelos Exmos. Vereadores Antônio de Miranda Silva e Otacília Barbosa, autoriza a não incidência de juros e correção monetária em decorrência do atraso na quitação dos parcelamentos existentes, dos impostos, taxas e contribuição de melhoria e dá outras providências – COVID-19, sendo o objeto, diverso deste Projeto de Lei, que dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas das tarifas de água e esgoto cobradas pelo SAAE.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais**,** e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido à excepcionalidade do momento em que vivemos, o que já alicerçada pelos Decretos de Calamidade Pública, Estadual e Federal, consoante art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Importante frisarmos que o Projeto de Lei nº 39/2020, proposto pelos Exmos. Vereadores Antônio de Miranda Silva e Otacília Barbosa, autoriza a não incidência de juros e correção monetária em decorrência do atraso na quitação dos parcelamentos existentes, dos impostos, taxas e contribuição de melhoria e dá outras providências – COVID-19, sendo o objeto, diverso deste Projeto de Lei, que dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas das tarifas de água e esgoto cobradas pelo SAAE.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 26 de junho de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 36/2020
Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Ao analisar o Projeto em comento, buscando consolidar o nosso entendimento com relação a matéria em apreço, encaminhamos à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar no Parecer de número 41/2020 de folhas 05 a 09, exarado pela Procuradoria e que vai a colação, o **Projeto de Lei Nº 36/2020** que ***"Dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas realizadas pelo SAAE"***, a norma proposta em comento visa a suspensão da cobrança de juros e multas realizadas pelo SAAE, em função do enfraquecimento da economia nacional, causado pela pandemia do COVID-19.

VOTO DO RELATOR

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, estando a matéria apta a ser apreciada pelo Plenário uma vez que o parecer técnico, apesar de meramente opinativo, é pela **CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido à excepcionalidade do momento em que vivemos, o que já alicerçada pelos Decretos de Calamidade Pública, Estadual e Federal, consoante art.65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Silvano Gomes Pinheiro
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2020.

Antônio de Miranda
Membro

Hudson Rodrigues Bernardes
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 36/2020

O Projeto de Lei nº 36/2020, de autoria da vereadora Márcia Cristina S. Santos que ***"Dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas realizada pelo SAAE",*** com o fim específico de suspender a cobrança de juros e multas realizadas pelo SAAE devido ao enfraquecimento da economia nacional, causado pela pandemia da COVID-19, é do campo temático desta Comissão em conformidade com o artigo 96, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VOTO DO RELATOR:

Assim, entende este Relator que o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2020.

Hudson Bernardes

Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Anselmo Fabiano Santos
Membro